

A. I. Nº - 930309-0  
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
AUTUANTE - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 17/10/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0369-03/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Refeita a base de cálculo contemplando a redução de 10% prevista no art. 61, § 2º, I do RICMS/97. Reduzido o valor do débito. Diligência comprovou que o pagamento do imposto ocorreu após o início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/08/2004, exige ICMS no valor de R\$475,54 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (mamadeiras e chupetas) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 116329 juntado à fl. 02.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 12 dos autos, com os seguintes argumentos:

Que adquiriu diversas mercadorias da Kitstar Indústria e Comércio de Brinquedos, conforme nota fiscal de nº 13.121 e que a fábrica enviou fax em 23/08/2004 para que recolhesse o ICMS antecipado das mercadorias o que foi providenciado de imediato.

Diz que no momento em que o imposto foi exigido, o mesmo já tinha sido recolhido.

Afirma que o valor correto do imposto calculado por antecipação é de R\$469,40.

Requer a improcedência da autuação, tendo em vista que o imposto ora exigido já tinha sido recolhido no prazo regulamentar sem que constituísse qualquer infração.

A informação fiscal (fls. 21 e 22) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, que, inicialmente, discorreu sobre a autuação e afirma que pela análise dos documentos juntados ao processo, o cálculo do imposto está correto, com aplicação da MVA, nos termos do art. 61, II, “a” e § 2º, I combinado com o Convênio 76/94.

Alega que o recolhimento do valor de R\$469,40 foi feito após a ação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e comprovante de pagamento (fl. 15) apresentado posteriormente, que só pode ser aceito para efeito de deduzir do montante a ser recolhido.

Diz que este procedimento, apresentar o comprovante de recolhimento após a ação fiscal, é idêntico ao adotado por ocasião da lavratura do Auto de Infração de nº 930.296/4 no mês de setembro de 2004.

Por fim, requer que a autuação seja julgada procedente com a homologação dos valores já recolhidos.

Esta JJF converteu o PAF em diligência (fl. 28) para que a autuante:

- a) apresentasse um demonstrativo de débito discriminativo para evidenciar como foi apurada a base de cálculo indicada no Auto de Infração;
- b) intimasse o autuado para apresentar o comprovante original do recolhimento do imposto, ou solicitar correspondência do Banco do Brasil para comprovar o horário que o imposto foi recolhido.

A autuante em atendimento à diligência fiscal, apresentou o demonstrativo acostado à fl. 32, no qual relacionou os produtos enquadrados no regime de substituição tributária (mamadeira, chupeta e escova dental). Do valor apurado de R\$1.998,12 adicionou o IPI, frete proporcional, MVA de 60,30% apurando base de cálculo de R\$3.674,24 cujo valor é idêntico ao apresentado na autuação. Deduziu então o percentual de 10% a título de redução da base de cálculo prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS/97, o que resultou em valor do ICMS de R\$413,08.

A Inspetoria Fazendária expediu ofício solicitando ao Banco do Brasil (fl. 33) para informar o horário em que foi efetuado o recolhimento do imposto pelo autuado, tendo aquela repartição respondido através do documento juntado à fl. 34, que o aludido recolhimento ocorreu às 17:20 hs do dia 23/08/04.

Tendo em vista que a autuante apontou no demonstrativo juntado à fl. 32, base de cálculo diferente da indicada na autuação, esta JJF converteu o PAF em diligência (fl. 36) para que a Inspetoria Fazendária fornecesse ao autuado as cópias dos novos documentos juntados pela autuante e concedesse prazo de trinta dias para apresentação de nova defesa.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal, conforme documentos juntados às fls. 40 e 41, tendo inclusive fornecido cópias dos documentos constante das fls. 32 a 34 e concedeu prazo de trinta dias para apresentar nova defesa. Não tendo se manifestado no prazo concedido o PAF retornou ao CONSEF para julgamento.

## **VOTO**

O Auto de Infração decorrem da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou na defesa duas alegações, a primeira de que já tinha feito o pagamento do ICMS antecipado das mercadorias, ora exigido e a segunda de que o valor correto do imposto calculado por antecipação era de R\$469,40, o que foi contestado pela Auditora Rossana Araripe Lindote, na informação fiscal prestada, tendo afirmado que o cálculo do imposto estava correto e que foi recolhido após a ação fiscal.

Em atendimento a diligência determinada por esta JJF, a autuante apresentou um demonstrativo no qual discriminou por produtos, apurando base de cálculo idêntica à indicada no Auto de Infração, no entanto, desta vez concedeu, de forma correta, redução de 10% o que resultou em valor devido de R\$413,08. Foi trazido ao processo documento comprovando que o recolhimento do ICMS pelo autuado, relativo a exigência da autuação ocorreu no dia 23/08/04 às 17:20 hs.

O autuado tomou conhecimento do resultado da diligência, mas não se pronunciou no prazo que lhe foi concedido.

Constato que ICMS por antecipação de operação de compra de “mamadeiras e chupetas”, conforme indicado no Termo de Apreensão (fl. 02) com a classificação “H”. Identifiquei na nota fiscal que acobertava o transporte das mercadorias (fl. 03), além dos produtos acima indicados enquadrado no regime de substituição tributária, também o produto “Kit Escova Cart. Hello Baby” com classificação fiscal “E – 96.03.21.00” (item 13.11 do art. 353, II do RICMS/97). Verifico que no demonstrativo apresentado pela autuante na segunda informação fiscal (fl. 32) foi aplicado corretamente a MVA de 60,30% prevista no art. 61, II, “a” e concedido o desconto de 10% previsto no § 2º, I do mesmo artigo, tudo do RICMS/97, combinado com o Convênio 76/94. Portanto, acato o valor de R\$413,08 apresentado pela autuante no demonstrativo juntado à fl. 32 como o devido nesta autuação.

Quanto à alegação defensiva de que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal, verifico que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 02) indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 23/08/04 às 10:50 hs, tendo o motorista da transportadora assinado o referido Termo. Em atendimento a diligência solicitada por esta JJF, o Banco do Brasil confirmou que o recolhimento do imposto ocorreu às 17:20 hs do dia 23/08/04 (fl. 34). Portanto, o motivo da apreensão das mercadorias foi à falta do pagamento do imposto das mercadorias depois de ter ingressado no território do Estado, e ficou comprovado que o recolhimento do imposto na rede bancária ocorreu após o início da ação fiscal o que descaracteriza a espontaneidade pretendida pelo contribuinte, ficando confirmado a intempestividade do pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 930309-0, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$413,08** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA